

PROJETO DE LEI N.º , DE 2010.
(Do Sr. Ribamar Alves)

Altera dispositivos da Lei n.º 12.009, de 29 de julho de 2009, que “Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009 passa a viger, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I -

.....

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retroreflektivos, nos termos da regulamentação do Contran, sendo permitido a veiculação de mensagens de cunho educativo, informativo e comercial.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil nos últimos anos tem proliferado em muitas cidades o uso de motocicletas como veículo de transporte de passageiros. Ao combinarem a cobrança de tarifas módicas com a agilidade que esse tipo de veículo oferece em vias

crescentemente congestionadas, os chamados serviços de moto-táxi prosperam em decorrência da ineficácia que caracteriza, em quase todas as cidades brasileiras de maior porte, os tradicionais sistemas de transporte coletivo. Segundo as entidades do setor, o Brasil já conta com mais de 500 mil moto-táxis em operação.

Nos municípios, o serviço, de início prestado clandestinamente, passou a ter regras. A Lei nº 12.009/09 regulamentou o serviço de mototaxista, trazendo benefícios para os profissionais e usuários dessa nova modalidade de transporte.

Ao lado das exigências já previstas no Código de Trânsito Brasileiro relativamente às motocicletas, são requeridos dispositivos como a identificação específica dos veículos, mecanismos de proteção e apoio dos passageiros e, também para esses, capacetes. Também foi estipulado a obrigatoriedade de uso de colete retrorrefletivos. Com o objetivo de possibilitar a divulgação de informações de caráter educativo e comercial, o inciso IV do art. 2º teve sua redação alterada, objetivando uma maior flexibilização da regulamentação do exercício da atividade do mototaxista.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto de lei em epígrafe..

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO RIBAMAR ALVES
PSB/MA**